LEI Nº. 4.222, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Estabelece o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, como medida de proteção ao meio ambiente e redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

§ 1º - Entende-se por sacolas ecológicas as feitas de material resistente cujo uso seja retornável e acondicionem as mercadorias devidamente.

§ 2º - Entende-se por sacolas oxibiodegradáveis aquelas que contêm em sua formulação um aditivo acelerador para a sua decomposição.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados acima deverão promover o incentivo da utilização das sacolas ecológicas e caixas de papelão, disponibilizando-os em lugar de destaque para aquisição ou fornecimento, sendo o fornecimento das caixas de papelão obrigatório apenas para a rede supermercadista.

§1º - As sacolas retornáveis devem ser disponibilizadas em todos os caixas e no lugar de maior destaque do estabelecimento, sendo este de fácil acesso ao consumidor.

§2º – O lugar de maior destaque, citado no parágrafo primeiro, deverá ser reservado para a exposição das sacolas ecológicas, no período de no mínimo um mês, a contar da data de adequação do estabelecimento, com a finalidade de promover a campanha de incentivo do uso da sacola ecológica.

§3°- As caixas de papelão devem ser armazenadas em local apropriado e selecionadas para acondicionar as mercadorias devidamente, mantendo uma regularidade na distribuição de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

Art. 3º.Os estabelecimentos deverão ter a opção do custo acessível das sacolas retornáveis ao público consumidor, pois sua comercialização terá como único objetivo o acondicionamento das mercadorias, visando à redução do uso de sacolas oxibiodegradáveis.

Art. 4º.Os próprios funcionários do estabelecimento deverão atuar como agentes de incentivo e conscientização do público consumidor, auxiliando quanto às dúvidas e aquisição das sacolas.

Art. 5º. Será realizada uma Campanha de Conscientização e Incentivo nas Escolas Municipais, Estaduais e Privadas, pela Secretaria da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com os níveis de escolaridade, também participarão as ONGs, Clubes de Serviço, Instituições e outros.

Art. 6º. Será ministrada uma palestra de Capacitação, Conscientização e Incentivo pela Secretaria de Meio Ambiente aos proprietários e funcionários do estabelecimento, sendo a participação destes de cunho obrigatório.

Art. 7º. A Campanha de Conscientização e Incentivo terá duração máxima de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da referida lei.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos descritos na súmula da presente lei ficam obrigados a confeccionarem e fixarem placas informativas junto aos locais de empacotamento dos produtos e caixas registradoras, nas seguintes dimensões e com os dizeres:

I – dimensões: 30cm largura x 40cm altura.

II – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! COLABORE!"**

III – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! EM CASO DE COMPRAS GRANDES, UTILIZE TAMBÉM CAIXAS DE PAPELÃO. COLABORE!"**

Parágrafo único – Os dizeres descritos no inciso III, serão de uso exclusivo da rede supermercadista.

Art. 9º. A fixação de tais placas citadas no caput anterior será realizada conforme a necessidade e amplitude do estabelecimento para a total visualização dos clientes.

Art. 10. A adequação dos estabelecimentos fica prevista no prazo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará multa de 8 UFAs , e 18 UFAs no caso de reincidência.

Parágrafo único – No caso de reincidência, além da multa será aberto procedimento administrativo para fins de aplicação de outras sanções de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2014.

AILSON PEGORER
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 02/04/2014
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.222, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Estabelece o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, como medida de proteção ao meio ambiente e redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.
§ 1º - Entende-se por sacolas ecológicas as feitas de material resistente cujo uso seja retornável e acondicionem as mercadorias devidamente.
§ 2º - Entende-se por sacolas oxibiodegradáveis aquelas que contêm em sua formulação um aditivo acelerador para a sua decomposição.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados acima deverão promover o incentivo da utilização das sacolas ecológicas e caixas de papelão, disponibilizando-os em lugar de destaque para aquisição ou fornecimento, sendo o fornecimento das caixas de papelão obrigatório apenas para a rede supermercadista.
§1º - As sacolas retornáveis devem ser disponibilizadas em todos os caixas e no lugar de maior destaque do estabelecimento, sendo este de fácil acesso ao consumidor.
§2º – O lugar de maior destaque, citado no parágrafo primeiro, deverá ser reservado para a exposição das sacolas ecológicas, no período de no mínimo um mês, a contar da data de adequação do estabelecimento, com a finalidade de promover a campanha de incentivo do uso da sacola ecológica.
§3º- As caixas de papelão devem ser armazenadas em local apropriado e selecionadas para acondicionar as mercadorias devidamente, mantendo uma regularidade na distribuição de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão ter a opção do custo acessível das sacolas retornáveis ao público consumidor, pois sua comercialização terá como único objetivo o acondicionamento das mercadorias, visando à redução do uso de sacolas oxibiodegradáveis.

Art. 4º. Os próprios funcionários do estabelecimento deverão atuar como agentes de incentivo e conscientização do público consumidor, auxiliando quanto às dúvidas e aquisição das sacolas.

Art. 5º. Será realizada uma Campanha de Conscientização e Incentivo nas Escolas Municipais, Estaduais e Privadas, pela Secretaria da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com os níveis de escolaridade, também participarão as ONGs, Clubes de Serviço, Instituições e outros.

Art. 6º. Será ministrada uma palestra de Capacitação, Conscientização e Incentivo pela Secretaria de Meio Ambiente aos proprietários e funcionários do estabelecimento, sendo a participação destes de cunho obrigatório.

Art. 7º. A Campanha de Conscientização e Incentivo terá duração máxima de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da referida lei.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos descritos na súmula da presente lei ficam obrigados a confeccionarem e fixarem placas informativas junto aos locais de empacotamento dos produtos e caixas registradoras, nas seguintes dimensões e com os dizeres:
I – dimensões: 30cm largura x 40cm altura.
II – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! COLABORE!"**
III – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! EM CASO DE COMPRAS GRANDES, UTILIZE TAMBÉM CAIXAS DE PAPELÃO. COLABORE!"**
Parágrafo único – Os dizeres descritos no inciso III, serão de uso exclusivo da rede supermercadista.

Art. 9º. A fixação de tais placas citadas no caput anterior será realizada conforme a necessidade e amplitude do estabelecimento para a total visualização dos clientes.

Art. 10. A adequação dos estabelecimentos fica prevista no prazo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará multa de 8 UFAs , e 18 UFAs no caso de reincidência.
Parágrafo único – No caso de reincidência, além da multa será aberto procedimento administrativo para fins de aplicação de outras sanções de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2014.

AILSON PEGORER
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte 6946
Em 02/04/2014
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº. 30 /2013

Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

Art. 1º - Estabelece o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, como medida de proteção ao meio ambiente e redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

§ 1º - Entende-se por sacolas ecológicas as feitas de material resistente cujo uso seja retornável e acondicionem as mercadorias devidamente.

§ 2º - Entende-se por sacolas oxibiodegradáveis aquelas que contêm em sua formulação um aditivo acelerador para a sua decomposição.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados acima deverão promover o incentivo da utilização das sacolas ecológicas e caixas de papelão, disponibilizando-os em lugar de destaque para aquisição ou fornecimento, sendo o fornecimento das caixas de papelão obrigatório apenas para a rede supermercadista.

§1º - As sacolas retornáveis devem ser disponibilizadas em todos os caixas e no lugar de maior destaque do estabelecimento, sendo este de fácil acesso ao consumidor.

§2º – O lugar de maior destaque, citado no parágrafo primeiro, deverá ser reservado para a exposição das sacolas ecológicas, no período de

no mínimo um mês, a contar da data de adequação do estabelecimento, com a finalidade de promover a campanha de incentivo do uso da sacola ecológica.

§3°- As caixas de papelão devem ser armazenadas em local apropriado e selecionadas para acondicionar as mercadorias devidamente, mantendo uma regularidade na distribuição de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

Art. 3º- Os estabelecimentos deverão ter a opção do custo acessível das sacolas retornáveis ao público consumidor, pois sua comercialização terá como único objetivo o acondicionamento das mercadorias, visando à redução do uso de sacolas oxibiodegradáveis.

Art. 4º- Os próprios funcionários do estabelecimento deverão atuar como agentes de incentivo e conscientização do público consumidor, auxiliando quanto às dúvidas e aquisição das sacolas.

Art. 5º- Será realizada uma Campanha de Conscientização e Incentivo nas Escolas Municipais, Estaduais e Privadas, pela Secretaria da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com os níveis de escolaridade, também participarão as ONGs, Clubes de Serviço, Instituições e outros.

Art. 6º- Será ministrada uma palestra de Capacitação, Conscientização e Incentivo pela Secretaria de Meio Ambiente aos proprietários e funcionários do estabelecimento, sendo a participação destes de cunho obrigatório.

Art. 7º - A Campanha de Conscientização e Incentivo terá duração máxima de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da referida lei.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos descritos na súmula da presente lei ficam obrigados a confeccionarem e fixarem placas informativas junto aos locais de empacotamento dos produtos e caixas registradoras, nas seguintes dimensões e com os dizeres:

I – dimensões: 30cm largura x 40cm altura.

II – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! COLABORE!"**

III – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! EM CASO DE COMPRAS GRANDES, UTILIZE TAMBÉM CAIXAS DE PAPELÃO. COLABORE!"**

Parágrafo único – Os dizeres descritos no inciso III, serão de uso exclusivo da rede supermercadista.

Art. 9º – A fixação de tais placas citadas no caput anterior será realizada conforme a necessidade e amplitude do estabelecimento para a total visualização dos clientes.

Art. 10 - A adequação dos estabelecimentos fica prevista no prazo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 11 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará multa de 8 UFAs , e 18 UFAs no caso de reincidência.

Parágrafo único – No caso de reincidência, além da multa será aberto procedimento administrativo para fins de aplicação de outras sanções de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Arapongas, 01 de novembro 2013.

Lucas T. S. Corrêa

Lucas Tiago de Souza Corrêa

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1078
DATAS ENTRADA 05 / 11 / 13
EXPEDIENTE 11 / 11 / 13

Funcionário

JUSTIFICATIVA Nº.30 /2013

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento para deliberação do Plenário, Projeto de Lei n° ___/2013, para o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres como medida de proteção e redução de danos ao meio ambiente.

Desde sua criação as sacolas plásticas descartáveis são sinônimo de comodidade e baixo custo, contudo são também um grave problema ambiental, responsável pela poluição hídrica, entupimento da drenagem urbana, entre outros efeitos deletérios.

Devido ao dano ambiental causado, são vários os projetos de Lei que, atualmente, tramitam no Senado Federal, Câmara dos Deputados e em inúmeras Câmaras Municipais, cada qual com sua peculiaridade, dezenas já aprovados. Vale ressaltar também, a iniciativa da Associação Brasileira de Panificação e Confeitaria (ABIP), que incentiva o uso das sacolas reutilizáveis trazidas pelo próprio cliente para futura abolição do uso do plástico.

Oportuno salientar que as sacolas biodegradáveis necessitam de compostagem para sua decomposição, e tais usinas não são comuns em nosso país, sendo encaminhadas ao aterro sanitário local que não promove a biodegradação das sacolas, pois é anaeróbico.

As sacolas oxibiodegradáveis contêm em sua formulação um aditivo acelerador para sua decomposição, mas não há um consenso científico que comprove tal promessa de entre 18 e 24 meses o material estar degradado, pelo contrário há muitas críticas sobre a contaminação agressiva deste plástico. Por isso, como melhor maneira de proteção e preservação ao meio ambiente, o presente projeto incentiva o uso das sacolas ecológicas.

Anteriormente à presente proposição foi realizada uma pesquisa de campo, desta destacam-se os hipermercados Carrefour (Londrina) e Big (Maringá), seus responsáveis e funcionários são adeptos e conscientes dos benefícios do projeto.

Em março de 2011, um acordo setorial firmado entre o Ministério de Meio Ambiente e a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), prevê a redução da distribuição das sacolas plásticas em 40% no período de 2011 a 2015.

Em conformidade com a Lei federal 12.305/2010, que estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos, a presente proposição prioriza o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida, e a redução no impacto ambiental.

No intuito de contribuir para uma sociedade que busque um consumo consciente e práticas não consumistas, a proposição incentiva uso das sacolas ecológicas.

Portanto, diante do exposto, dado o interesse público deste projeto, objetivando uma consciência plena de todos os cidadãos referente ao meio ambiente, peço a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Lucas T. S. Corrêa

Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 30/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 30/2013 dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão e a diminuição gradativa do uso de sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

Como justificativa, o autor do projeto enfatiza que tais medidas se mostram necessárias para a proteção e redução dos danos ao meio ambiente.

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 30/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

Observa-se que o projeto de lei em apreço pretende incentivar o uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão em toda a rede supermercadista, bem como em farmácias, padarias e congêneres, visando a proteção ao meio ambiente e a redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis. Para tanto, estabelece medidas como a disponibilização de sacolas ecológicas e caixas de papelão ao consumidor e a realização de campanhas de conscientização e incentivo por Secretarias do Poder Executivo.

A matéria em exame suscita a necessidade de se fazerem considerações sobre as competências próprias de cada entidade federativa para legislar sobre meio ambiente. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha atribuída ao Município a competência administrativa para proteção do meio ambiente e combate à poluição (art. 23, VI), é da União, do Distrito Federal e dos Estados a competência para legislar, de forma concorrente, sobre o meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da CF/88.

Oportuno observar que a Carta Magna, ao estabelecer a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o meio ambiente, definiu ainda que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e aos Estados, a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da existência de lei federal sobre normas gerais, exercer "a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." (art. 24, XVI).

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro de "assuntos de interesse local", observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, cabe ao Município, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, proporcionar os meios necessários à defesa do meio ambiente, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, predominantemente legislando com o fim de proteger o interesse local, desde que respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Entretanto, entendo que a matéria em exame **não se encaixa no conceito de assunto de "interesse predominantemente local"**, como prega a doutrina constitucionalista, posto que não reflete interesse peculiar deste Município, **mas de interesse geral**, uma vez que tais normas não estariam somente complementando a legislação federal ou estadual sobre assunto já disciplinado.

Em atenção ao princípio da separação de poderes, há que se observar, ainda, a competência para iniciativa de leis, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a qual reservou ao Chefe do Poder Executivo competência privativa acerca de

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

matérias substancialmente relacionadas aos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por conseguinte, cumpre transcrever parte da lição de José Afonso da Silva sobre o assunto:

> *"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).*

Reza o art. 37, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, organização e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo e, portanto, das Secretarias Municipais.

Verifica-se, assim, que a proposição em exame abrange matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, tendo em vista que cria atribuições a diversas Secretarias do Poder Executivo, as quais ficariam incumbidas de realizar campanhas de conscientização em escolas, além de realizar palestras para capacitação de funcionários de estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, além de não ser matéria de competência deste Município, o Legislativo ultrapassa as suas funções, por emitir norma legal de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido segue a jurisprudência pátria:

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.315, de 24 de novembro de 2009, do Município de Hortolândia. Norma que dispõe sobre a ***substituição de uso de sacola plástica por sacola ecológica*** *e dá outras providências. Proteção do meio ambiente.1)* ***Matéria elencada no rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal. Predominância do interesse nacional e regional.*** *Competência legislativa suplementar do Município em assunto de interesse local, não podendo contrariar legislação estadual sobre o tema (art. 30, II, CF). Existência de Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido vetado totalmente por Governo do Estado de São Paulo. Matéria definida a nível estadual que não pode ser objeto de Lei Municipal. Violação aos princípios da repartição das competências legislativas e do pacto federativo. 2) Vício de iniciativa.* ***Competência privativa do chefe***

do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade também por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. *Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. Processo: ADI 029607020118260000 SP 0302960-70.2011.8.26.0000. Relator(a): Kioitsi Chicuta. Julgamento: 17/10/2012 - Órgão Especial. Publicação: 01/11/2012 .*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 17.475/2008, DO MUNICÍPIO DO RECIFE. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS OXI-

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

BIODEGRADÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. OFENSA AO ART. 78, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA CHAMAMENTO DE "AMICUS CURAE" E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - REJEITADO POR UNANIMIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PREJUDICANDO-SE O AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal, em seu art. 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. 2. (...) 3. Ao que dos autos consta, não existe, quer no âmbito federal, quer no estadual, diploma legal que regule a obrigatoriedade de utilização e disponibilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis por estabelecimentos comerciais, daí não caber falar na incidência do permissivo encartado no inciso II, do art. 78, da Carta Magna Estadual, acima transcrito, o qual, em verdade, dispõe sobre competência suplementar dos Municípios para legislar complementarmente sobre questões já disciplinadas em leis gerais federais ou estaduais. 4. Em tal contexto, ***ante a inexistência de lei geral federal ou estadual sobre a matéria, incorre a Lei municipal nº 17.475/2008 em vício de inconstitucionalidade formal, por infringir os limites impostos pela regra de repartição de competências insculpido no art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco****. 5. À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e julgou-se procedente a Ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.475/2008, do Município do Recife, prejudicando-se o Agravo Regimental. Processo: AGR 200764 PE 0015009-08.2010.8.17.0000. Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães.Julgamento: 30/05/2011. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: 109.*

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Direito Constitucional Estadual. Controle concentrado de constitucionalidade. Representação por inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Impugnação da validade da Lei nº 4624 de 25 de setembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite. A Lei questionada apresenta vício de inconstitucionalidade por violação aos artigos 74, V e XII e 358, I e II da Constituição Estadual e dos artigos 22, IV e 30, I e II da Constituição da República que estabelecem a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.A competência é da União e dos Estados pela ***nítida preponderância de interesse geral*** *na adoção de medidas protetivas da saúde,* ***não sendo assunto de interesse predominantemente local,*** *art. 30, I e II da Constituição da República. Procedência da representação de inconstitucionalidade. Processo: ADI 85 RJ 2008.007.00085* - Relator(a): DES. NAGIB SLAIBI. Julgamento: 02/03/2009.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em desconformidade com os dispositivos mencionados, uma vez que incorre em duplo vício formal de inconstitucionalidade e vulnera o Texto da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, bem como conflita com a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **face às inconstitucionalidades apontadas**, tendo em vista que: a) o tema não se insere no rol dos assuntos de interesse

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

predominantemente local; b) o projeto cria atribuições a diversas Secretarias Municipais, com grave ofensa ao princípio da separação de poderes; **não deve prosseguir** o Projeto de Lei n. 30/2013.

É o parecer.

Arapongas, 09 de dezembro de 2013.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR 46.332

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 23 /2014.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 30/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Lucas Corrêa

Súmula: Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de fevereiro de 2014, Projeto de Lei L nº. 30/2014, de 01 de novembro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que versa sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Justifica a mensagem que encaminha o Projeto, que pretende-se com a presente proposição, priorizar o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e a redução no impacto ambiental com o uso das sacolas ecológicas.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 30/2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2014.

Jair Milani	**Valdeir José Pereira**	**Adauto Fornazieri**
Presidente	Relator	Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 137
DATAS ENTRADA 07 / 03 / 14
EXPEDIENTE 10 / 03 / 14
Mayara Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.200/2014

Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Estabelece o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, como medida de proteção ao meio ambiente e redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

§ 1º - Entende-se por sacolas ecológicas as feitas de material resistente cujo uso seja retornável e acondicionem as mercadorias devidamente.

§ 2º - Entende-se por sacolas oxibiodegradáveis aquelas que contêm em sua formulação um aditivo acelerador para a sua decomposição.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados acima deverão promover o incentivo da utilização das sacolas ecológicas e caixas de papelão, disponibilizando-os em lugar de destaque para aquisição ou fornecimento, sendo o fornecimento das caixas de papelão obrigatório apenas para a rede supermercadista.

§1º - As sacolas retornáveis devem ser disponibilizadas em todos os caixas e no lugar de maior destaque do estabelecimento, sendo este de fácil acesso ao consumidor.

§2º – O lugar de maior destaque, citado no parágrafo primeiro, deverá ser reservado para a exposição das sacolas ecológicas, no período de no mínimo um mês,

a contar da data de adequação do estabelecimento, com a finalidade de promover a campanha de incentivo do uso da sacola ecológica.

§3°- As caixas de papelão devem ser armazenadas em local apropriado e selecionadas para acondicionar as mercadorias devidamente, mantendo uma regularidade na distribuição de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

Art. 3º.Os estabelecimentos deverão ter a opção do custo acessível das sacolas retornáveis ao público consumidor, pois sua comercialização terá como único objetivo o acondicionamento das mercadorias, visando à redução do uso de sacolas oxibiodegradáveis.

Art. 4º.Os próprios funcionários do estabelecimento deverão atuar como agentes de incentivo e conscientização do público consumidor, auxiliando quanto às dúvidas e aquisição das sacolas.

Art. 5º. Será realizada uma Campanha de Conscientização e Incentivo nas Escolas Municipais, Estaduais e Privadas, pela Secretaria da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com os níveis de escolaridade, também participarão as ONGs, Clubes de Serviço, Instituições e outros.

Art. 6º. Será ministrada uma palestra de Capacitação, Conscientização e Incentivo pela Secretaria de Meio Ambiente aos proprietários e funcionários do estabelecimento, sendo a participação destes de cunho obrigatório.

Art. 7º. A Campanha de Conscientização e Incentivo terá duração máxima de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da referida lei.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos descritos na súmula da presente lei ficam obrigados a confeccionarem e fixarem placas informativas junto aos locais de empacotamento dos produtos e caixas registradoras, nas seguintes dimensões e com os dizeres:

I – dimensões: 30cm largura x 40cm altura.

II – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! COLABORE!"**

III – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! EM CASO DE COMPRAS GRANDES, UTILIZE TAMBÉM CAIXAS DE PAPELÃO. COLABORE!"**

Parágrafo único – Os dizeres descritos no inciso III, serão de uso exclusivo da rede supermercadista.

Art. 9º. A fixação de tais placas citadas no caput anterior será realizada conforme a necessidade e amplitude do estabelecimento para a total visualização dos clientes.

Art. 10. A adequação dos estabelecimentos fica prevista no prazo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará multa de 8 UFAs , e 18 UFAs no caso de reincidência.

Parágrafo único – No caso de reincidência, além da multa será aberto procedimento administrativo para fins de aplicação de outras sanções de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretaria

Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.564, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e congêneres no Município de Arapongas, a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO_2, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns, pelas biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e imposição de sanção cabível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 28 de novembro de 2008.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 04/12/2008
Katia Nicolon
Funcionária

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

ANO DE 20____

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº

Projeto de

PROJETO DE LEI L Nº 14/2008

Súmula: Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas Biodegradáveis" nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas.

Autor: Vereador Leandro Camparoti

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para emitir até ___/___/___ Arapongas, ___ de ___ de ___ Presidente	Aprovado em 1ª discussão e votação por unanimidade Arapongas, 11 de novembro de 2008. Presidente
A Comissão de Educação, Meio Ambiente para emitir até ___/___/___ Arapongas, 10 de novembro de 2008 Presidente	Aprovado em 2ª discussão e votação por unanimidade Arapongas, 24 de novembro de 2008. Presidente

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº L – 14 /2008

Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas Pr.

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e congêneres no Município de Arapongas, a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Artigo 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO_2, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns, pelas biodegradáveis.

Artigo 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e imposição de sanção cabível.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 07 de novembro de 2008.

LEANDRO CAMPAROTI
Vereador (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 922
DATA: ENTRADA 07/11/2008
EXPEDIENTE 10/11/2008
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O pânico provocado pelo aquecimento global tem nos levado a soluções interessantes para preservar o meio ambiente. Em alguns casos, o investimento financeiro para diminuir a poluição é gigantesco e complexo. Exige dinheiro e também a alteração de métodos de produção consolidados e a utilização de matérias-primas menos poluentes em produtos imprescindíveis em nosso cotidiano. É o que ocorre com o plástico, fração de 3 a 5% de cada barril de um material que utiliza petróleo em sua produção e que, para piorar, demora para desaparecer do mapa. Algumas embalagens plásticas levam até 300 anos para se decompor.

O que importa, porém, é o despertar da consciência de cada um para o problema, que atinge grande parte do mundo. Acostumadas a carregar as compras, as pessoas incorporaram os saquinhos plásticos no cotidiano. Utilizam-se deles para forrar latas e abrigar o lixo doméstico. E aí começa o problema.

Onde não existe a coleta seletiva, todo esse plástico termina em aterros sanitários e lixões a céu aberto, dificultando e impedindo a decomposição de materiais biodegradáveis. A situação poderia ser amenizada se houvesse maior preocupação com a reciclagem do nosso lixo doméstico. Em média, cada saquinho de supermercado que você joga no lixo pode demorar até um século para desaparecer completamente. Só para se ter uma idéia, o Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima dos saquinhos plásticos. E isso representa cerca de 10% do lixo do país.

O tal do filme plástico convencional é produzido a partir do polietileno de baixa ou de alta densidade , originado do petróleo, não reconhecido como biodegradável, e poluente também durante sua produção. Até por isso, tem bastante gente se mexendo para substituir o produto no mercado. Cientistas brasileiros do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo (IPT/USP) desenvolveram um plástico derivado do açúcar de cana.

O custo é mais elevado, o que atrapalha previsões sobre o alcance do produto. Mas, veja bem, estamos falando de um produto que demora 60 dias para se degradar completamente contra os 100 anos ou mais dos plásticos convencionais. Dessa forma, acredito em uma solução para reduzir custos, já que os materiais produzidos a partir de aditivos ou matérias-primas de origem vegetal podem ser aplicados em sacos de lixo, talheres, pratos, copos, frascos, garrafas, tampas, cobertura para fraldas, luvas descartáveis e até canetas. Algumas empresas já trabalham a todo vapor em outras tecnologias menos nocivas ao meio ambiente.

Como se percebe, existem várias maneiras de amenizar o impacto dessas sacolinhas plásticas. A que propomos não passa pela punição do consumidor, apenas pela adoção de novas tecnologias que estão ao nosso alcance. A conscientização em torno do problema é o que nos motiva a propor essas mudanças. É claro que, se pudermos levar nossas compras sem os saquinhos plásticos, não devemos pensar duas vezes em dispensá-los. Devemos incorporar a reciclagem no nosso cotidiano. Essas medidas, com certeza, já serão de grande ajuda e os frutos serão colhidos lá na frente, entre 100 e 300 anos.

Assim sendo, ante a motivação exposta para este Projeto de Lei, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta casa Legislativa, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Arapongas 07 de novembro de 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 922
DATA: ENTRADA 07/11/2008
EXPEDIENTE 10/11/2008
Funcionário

Leandro Camparoti
Vereador (PDT)

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 102 /2008

Assunto: *Projeto de Lei L nº 014/2008*

Autoria: *Leandro Luiz Camparoti*

Súmula: *Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas.*

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sérgio Onofre da Silva, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em data de 10 de novembro de 2008, o Projeto de Lei L nº 014/2008, de 07 de novembro de 2008.

O presente Projeto de Lei se faz necessário para despertar a consciência da população para um problema que atinge grande parte do mundo, buscando minimizar a situação e levando a soluções interessantes para preservar o meio ambiente.

Esta Comissão manifesta-se favoravelmente a proposição, pois referida matéria está revestida dos pressupostos de legalidade que a situação exige, cujo mérito é reconhecível.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2008.

WILSON APARECIDO XAVIER
Presidente

RUBENS FRANZIN MANOEL
Relator

MARIA APARECIDA DOMINGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 954
DATAS ENTRADA 13/11/08
EXPEDIENTE 13/11/08
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER nº 103 /2008

Assunto: *Projeto de Lei L nº 14/2008*

Autoria: *Vereador Leandro Luiz Camparoti*

Súmula: *Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas.*

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sérgio Onofre da Silva, despacha para a Comissão Ecologia e Meio Ambiente, em data de 10 de novembro de 2008, o Projeto de Lei L nº. 014/2008, de 07 de novembro de 2008.

O presente Projeto de Lei se justifica, pois o filme plástico convencional é produzido a partir do polietileno de baixa ou de alta densidade, originado do petróleo, não reconhecido como biodegradável, e poluente também durante sua produção, levando até 300 (trezentos) anos aproximadamente para se degradar.

Com inserção das "Sacolinhas" Biodegradáveis no cotidiano das pessoas, irá amenizar o impacto que elas provocam no meio ambiente, contribuindo, assim para sua preservação.

Desta forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a matéria em apreço.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2008.

RUBENS FRANZIN MANOEL
Presidente

WILSON APARECIDO XAVIER
Relator

ADEMIR GALLO ESPLENDOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 955
DATAS ENTRADA 17/11/08
EXPEDIENTE 17/11/08
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 3.497/2008

Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e congêneres no Município de Arapongas, a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Artigo 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO_2, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns, pelas biodegradáveis.

Artigo 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e imposição de sanção cabível.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2008.

ADAUTO FORNAZIERI
1º Secretário em exercício

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.564, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e congêneres no Município de Arapongas, a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO_2, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns, pelas biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e imposição de sanção cabível.

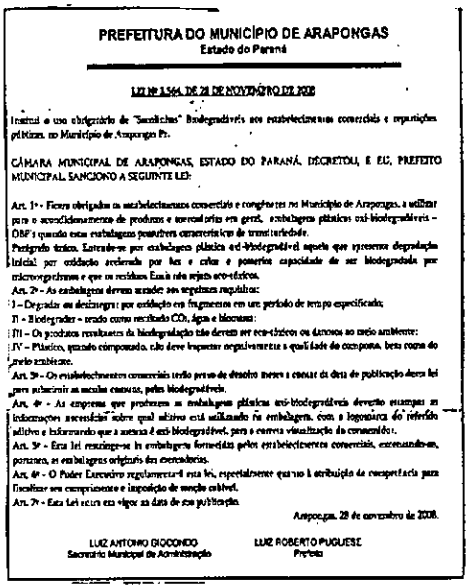
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 28 de novembro de 2008.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 04/12/2008
Katia Nigueton
Funcionária

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 1.564, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o uso obrigatório de "Sacolinhas" Biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, no Município de Arapongas Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e congêneres no Município de Arapongas, a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transferibilidade.
Parágrafo único. Entende-se por embalagens plásticas oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.
Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:
I – Degradar ou desintegrar: por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
II – Biodegradar – tendo como resultado CO_2, água e biomassa;
III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
IV – Plástico, quando compostado, não deve fragmentar-se ou reduzir a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.
Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns, pelas biodegradáveis.
Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a legenda do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para o correto visualização do consumidor.
Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos fornecedores.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e imposição de sanção cabível.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 28 de novembro de 2008.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte.
Em 04 / 12 / 08
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº. 30 /2013

Dispõe sobre o incentivo e a conscientização do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, e a diminuição gradativa do uso das sacolas oxibiodegradáveis em toda rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

Art. 1º - Estabelece o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão, como medida de proteção ao meio ambiente e redução do consumo de sacolas oxibiodegradáveis em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres.

§ 1º - Entende-se por sacolas ecológicas as feitas de material resistente cujo uso seja retornável e acondicionem as mercadorias devidamente.

§ 2º - Entende-se por sacolas oxibiodegradáveis aquelas que contêm em sua formulação um aditivo acelerador para a sua decomposição.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados acima deverão promover o incentivo da utilização das sacolas ecológicas e caixas de papelão, disponibilizando-os em lugar de destaque para aquisição ou fornecimento, sendo o fornecimento das caixas de papelão obrigatório apenas para a rede supermercadista.

§1º - As sacolas retornáveis devem ser disponibilizadas em todos os caixas e no lugar de maior destaque do estabelecimento, sendo este de fácil acesso ao consumidor.

§2º – O lugar de maior destaque, citado no parágrafo primeiro, deverá ser reservado para a exposição das sacolas ecológicas, no período de

no mínimo um mês, a contar da data de adequação do estabelecimento, com a finalidade de promover a campanha de incentivo do uso da sacola ecológica.

§3°- As caixas de papelão devem ser armazenadas em local apropriado e selecionadas para acondicionar as mercadorias devidamente, mantendo uma regularidade na distribuição de acordo com a disponibilidade do estabelecimento.

Art. 3º- Os estabelecimentos deverão ter a opção do custo acessível das sacolas retornáveis ao público consumidor, pois sua comercialização terá como único objetivo o acondicionamento das mercadorias, visando à redução do uso de sacolas oxibiodegradáveis.

Art. 4º- Os próprios funcionários do estabelecimento deverão atuar como agentes de incentivo e conscientização do público consumidor, auxiliando quanto às dúvidas e aquisição das sacolas.

Art. 5º- Será realizada uma Campanha de Conscientização e Incentivo nas Escolas Municipais, Estaduais e Privadas, pela Secretaria da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com os níveis de escolaridade, também participarão as ONGs, Clubes de Serviço, Instituições e outros.

Art. 6º- Será ministrada uma palestra de Capacitação, Conscientização e Incentivo pela Secretaria de Meio Ambiente aos proprietários e funcionários do estabelecimento, sendo a participação destes de cunho obrigatório.

Art. 7º - A Campanha de Conscientização e Incentivo terá duração máxima de 3 (três) meses, contados a partir da publicação da referida lei.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos descritos na súmula da presente lei ficam obrigados a confeccionarem e fixarem placas informativas junto aos locais de empacotamento dos produtos e caixas registradoras, nas seguintes dimensões e com os dizeres:

I – dimensões: 30cm largura x 40cm altura.

II – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! COLABORE!"**

III – dizeres: **"PRESERVE O MEIO AMBIENTE! TRAGA SUA SACOLA ECOLÓGICA DE CASA! EM CASO DE COMPRAS GRANDES, UTILIZE TAMBÉM CAIXAS DE PAPELÃO. COLABORE!"**

Parágrafo único – Os dizeres descritos no inciso III, serão de uso exclusivo da rede supermercadista.

Art. 9º – A fixação de tais placas citadas no caput anterior será realizada conforme a necessidade e amplitude do estabelecimento para a total visualização dos clientes.

Art. 10 - A adequação dos estabelecimentos fica prevista no prazo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 11 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará multa de 8 UFAs , e 18 UFAs no caso de reincidência.

Parágrafo único – No caso de reincidência, além da multa será aberto procedimento administrativo para fins de aplicação de outras sanções de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 01 de novembro 2013.

Lucas T. S. Corrêa

Lucas Tiago de Souza Corrêa

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1078
DATAS ENTRADA 05 / 11 / 13
EXPEDIENTE 11 / 11 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA Nº.30 /2013

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento para deliberação do Plenário, Projeto de Lei nº ___/2013, para o incentivo do uso de sacolas ecológicas e caixas de papelão em toda a rede supermercadista, farmácias, padarias e congêneres como medida de proteção e redução de danos ao meio ambiente.

Desde sua criação as sacolas plásticas descartáveis são sinônimo de comodidade e baixo custo, contudo são também um grave problema ambiental, responsável pela poluição hídrica, entupimento da drenagem urbana, entre outros efeitos deletérios.

Devido ao dano ambiental causado, são vários os projetos de Lei que, atualmente, tramitam no Senado Federal, Câmara dos Deputados e em inúmeras Câmaras Municipais, cada qual com sua peculiaridade, dezenas já aprovados. Vale ressaltar também, a iniciativa da Associação Brasileira de Panificação e Confeitaria (ABIP), que incentiva o uso das sacolas reutilizáveis trazidas pelo próprio cliente para futura abolição do uso do plástico.

Oportuno salientar que as sacolas biodegradáveis necessitam de compostagem para sua decomposição, e tais usinas não são comuns em nosso país, sendo encaminhadas ao aterro sanitário local que não promove a biodegradação das sacolas, pois é anaeróbico.

As sacolas oxibiodegradáveis contêm em sua formulação um aditivo acelerador para sua decomposição, mas não há um consenso científico que comprove tal promessa de entre 18 e 24 meses o material estar degradado, pelo contrário há muitas críticas sobre a contaminação agressiva deste plástico. Por isso, como melhor maneira de proteção e preservação ao meio ambiente, o presente projeto incentiva o uso das sacolas ecológicas.

Anteriormente à presente proposição foi realizada uma pesquisa de campo, desta destacam-se os hipermercados Carrefour (Londrina) e Big (Maringá), seus responsáveis e funcionários são adeptos e conscientes dos benefícios do projeto.

Em março de 2011, um acordo setorial firmado entre o Ministério de Meio Ambiente e a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), prevê a redução da distribuição das sacolas plásticas em 40% no período de 2011 a 2015.

Em conformidade com a Lei federal 12.305/2010, que estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos, a presente proposição prioriza o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida, e a redução no impacto ambiental.

No intuito de contribuir para uma sociedade que busque um consumo consciente e práticas não consumistas, a proposição incentiva uso das sacolas ecológicas.

Portanto, diante do exposto, dado o interesse público deste projeto, objetivando uma consciência plena de todos os cidadãos referente ao meio ambiente, peço a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Lucas T. S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador